

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Processo Administrativo: 10090001/2021– Pregão Presencial nº 016/2021 – PP/PMP

Objeto: Registro de Preços referente a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo tipo Van com capacidade mínima para 15 passageiros, para transporte de pessoas para receber atendimento médico, com motorista devidamente legalizado e habilitado e combustível, de acordo com as disposições do código de trânsito brasileiro e demais normas em vigor e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros intermunicipal para fornecimento de passagens rodoviárias para atender as necessidades dos pacientes que realizam tratamentos, exames e ou consultas médicas fora do domicílio, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais normas que regem a matéria e as exigências estabelecidas no Edital.

Recorrentes: GERSON CARLOS TORQUATO REGO 02778434488.

Recorrido: PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTALEGRE/RN.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GERSON CARLOS TORQUATO REGO 02778434488 relativo a decisão do Pregoeiro que não Credencial representante legal na sessão pública do dia 24.09.2021.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A apresentação e abertura de prazo recursal previsto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

*"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do*



recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

Em que pese a clareza da redação do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, na regulamentação feita pela União por intermédio do Decreto 3.555/2000, esse prazo, que vale tanto para o recurso quanto para as contrarrazões, ficou estabelecido como sendo de 3 (três) dias **úteis**, gerando um conflito com o que está disposto na Lei 10.520/2002. Assim é a redação do inciso XVII do artigo 11, do Anexo I, do referido Decreto:

*XVII – a manifestação da intenção de interpor recurso **será feita no final da sessão**, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais **no prazo de três dias úteis**; (grifou-se)*

Fora recebida a petição de Recurso Administrativo no dia 28.09.2021, sendo assim o recurso não cumpre o critério de tempestividade, tendo em vista que não foi apresentado na sessão pública a intenção de interpor recurso.

DA DECISÃO FINAL

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório, o Pregoeiro decide por receber o Recurso e, no mérito, julgar pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo descredenciada a empresa GERSON CARLOS TORQUATO REGO 02778434488.

Portalegre/RN, 29 de setembro de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matricula N° 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 178/2021 – GP/PMP